



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

Rua Alameda Buenos Aires, 201 - Bairro: Nossa Senhora das Dores - CEP: 97050545 - Fone: (55) 3222-8888
- Email: frsantmari3vciv@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5015904-97.2021.8.21.0027/RS

AUTOR: VEÍSA VEÍCULOS LTDA

AUTOR: PLANALTO TRANSPORTES LTDA

AUTOR: JMT AGROPECUÁRIA LTDA

AUTOR: JMT - ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA

AUTOR: FORMOSA PARTICIPAÇÕES LTDA.

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

1. Ciente dos envios dos ofícios e certidões, conforme decisão que deferiu o processo da Recuperação Judicial (Eventos 46 a 60, 64 a 69, 89 a 99, 107 a 317, 322 a 347, 350 a 378).

2. Ciente da assinatura do Termo de Compromisso pela Administração Judicial (Evento 80).

3. Ciente da juntada da comprovação da existência de relação jurídica entre o Grupo Recuperando e as empresas Vivo, Telefônica e DMAE (Evento 320). Registro que, consoante decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial (Evento 28), já houve a expedição dos ofícios relativamente às pessoas jurídicas supracitadas, para fins de cumprimento da medida liminar deferida (Eventos 345 a 347).

4. Concernente ao pleito de Grupo JMT quanto à extensão da medida liminar à empresa OI S.A - Em Recuperação Judicial (Evento 349), no tocante à abstenção do corte do fornecimento dos serviços, vai acolhido, haja vista que se tratam de serviços de telefonia/internet essenciais à atividade empresarial das Recuperandas, consoante já decidido relativamente à serviços similares na decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial (Evento 28).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

Ressalto que os créditos não quitados até data anterior ao ajuizamento desta Recuperação, sujeitam-se os concurso de credores (créditos concursais); enquanto que os créditos posteriores (créditos extraconcursais) deverão ser adimplidos pelo Grupo JMT.

Oficie-se à OI S.A - Em Recuperação Judicial, comunicando o deferimento da tutela de urgência, **para que se abstenha de interromper o fornecimento dos seus serviços**, nos termos da fundamentação supra, valendo cópia da presente decisão como ofício, autorizadas as autoras a proceder a entrega aos destinatários. **Os ofícios deverão estar acompanhados de cópia da presente decisão.**

5. Ciente do **Relatório Inicial** apresentado pela Administradora Judicial na petição do Evento 387.

6. Considerando manifestação da Administradora Judicial no Evento 387, no que diz respeito à correta denominação da Administração, retifico, neste ponto o despacho do Evento 28, para a **FRANCINI FEVERSANI & CRISTIANE PAULI ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL S/S LTDA** (CNPJ 27.094.728/0001-86).

Oficie-se à Junta Comercial Industrial e de Serviços do Rio Grande do Sul, cientificando-se da presente retificação.

7. Indefiro o cadastramento de advogados dos credores formulados nos Eventos 18, 318, 348 e 391, diante da previsão contida no artigo 191, da Lei nº. 11.101/05, com a alteração pela Lei nº. 14.112/2020¹.

Igual entendimento cito o precedente do Tribunal de Justiça do Estado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DAS AÇÕES E EXECUÇÕES POR 180 DIAS. PRORROGAÇÃO. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. I. No caso, o presente agravo de instrumento foi interposto contra duas decisões proferidas pelo juízo de origem. A primeira diz respeito à análise do crédito do Banco Sicredi pela Assembleia Geral de Credores, a qual foi objeto de embargos de declaração. De outro lado, a segunda decisão agravada se refere à prorrogação do stay period, proferida no mesmo despacho em que houve a rejeição aos embargos de declaração acima mencionados. II. No que concerne à decisão da análise do crédito do Banco Sicredi, cabe destacar a



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

intempestividade do presente agravo, tendo em vista que deve ser interposto no prazo impreritível de quinze dias, nos termos do art. 1.003, § 5º, do CPC. Inclusive, é certo que o cadastramento dos advogados de todos os credores do devedor para fins de intimação acabaria tumultuando o andamento do processo de recuperação judicial. III. De outro lado, após a rejeição dos embargos de declaração, o juízo de origem, na mesma decisão, prorrogou o stay period, ainda que tal matéria não tivesse sido alegada nos mencionados embargos. IV. E, mitigada a regra do art. 6º, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, resta possibilitada a prorrogação do prazo de suspensão das ações e execuções contra a recuperanda. Ademais, no caso concreto, a inércia no andamento da recuperação judicial não se deu por culpa da empresa recuperanda, sendo que o não deferimento dessa prorrogação poderá acarretar sérios prejuízos aos próprios credores. AGRAVO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA, DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento, Nº 70084476506, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge André Pereira Gailhard, Julgado em: 28-04-2021)

APELAÇÃO CÍVEL. MEDIDA INCIDENTAL. ASSEMBLEIA DE CREDORES. CONVOCAÇÃO. INTIMAÇÃO DO ADVOGADO. DESNECESSIDADE. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADE. 1. A Lei 11.101/2005 prevê que, nos autos da falência e da recuperação judicial, a intimação dos credores interessados se dê através de edital, procedendo-se a intimação via nota de expediente somente nas habilitações de crédito e nas ações que os credores forem efetivamente parte, não sendo hipótese de incidência do artigo 272, § 5º, do Código de Processo Civil. 2. No caso, a fiscalização dos credores sobre os atos praticados ocorre de forma administrativa, mediante assembleia, inexistindo previsão legal de cadastramento ou intimação de todos os credores por nota expediente, com a clara finalidade de evitar-se tumulto. APELAÇÃO DESPROVIDA. (Apelação Cível, Nº 70082401217, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Isabel Dias Almeida, Julgado em: 30-10-2019)

Registro, desde já, que, eventual intimação dos interessados será observada, quando lhe for destinada alguma determinação/decisão judicial, se houver necessidade.

8. Recebo os embargos de declaração interpostos pelas instituições financeiras **BANCO ALFA DE INVESTIMENTO S/A** (Evento 319) e **BANCO SANTANDER S.A** (Evento 321), pois tempestivos.

Os embargos de declaração são admitidos em três hipóteses: quando houver, em qualquer decisão judicial, obscuridade ou contradição (art. 1.022, inc. I do CPC); para “suprir omissão de ponto ou questão sobre a qual devia se pronunciar o Juiz de ofício ou a requerimento” (art. 1.022, inc. II, do CPC) e; para corrigir erro material (art. 1.022, inc. III, do CPC).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

No caso em tela, tenho que ambos os Embargos de Declaração ora opostos, diante das judiciosas assertivas trazidas pelas Instituições Embargantes, não prescindem da prévia manifestação da parte Embargada, a teor do dispõe o artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil.

As pretensões do Banco Alfa de Investimento S.A. e do Banco Santander não merecem trânsito, posto que flagrante as suas inconformidades com o deferimento do processamento da Recuperação Judicial e das medidas liminares.

Cumpre destacar que este Magistrado, atentamente, analisou todos os documentos, principalmente, os balanços patrimoniais de cada uma das empresas integrantes do Grupo JMT, sendo, portanto, sabedor da situação financeira de cada uma das pessoas jurídicas. Logo, ainda que a decisão que deferiu o processamento da Recuperação Judicial, possa não ter discorrido pormenorizadamente sobre cada uma das empresas e sua atual situação financeira, tais circunstâncias foram devidamente consideradas para fins de acolhimento da pretensão exposta na exordial.

Destaco estes excertos a ratificar a análise da prova documental por este Magistrado, quando do deferimento do processamento da RJ:

"No caso em testilha, tenho que as justificativas apresentadas na emenda à inicial, em especial a identidade de sócios controladores, membros comuns em seus órgãos de gestão, centralidade na tomada de decisões, relações jurídicas estruturadas em virtude da composição patrimonial, identidade de credores, garantias cruzadas em contratos bancários, autorizam a formação de litisconsórcio ativo e, por ora, da mesma forma, a apresentação de plano único, em consolidação substancial, conforme pretendido pelas Recuperandas na peça vestibular; sendo da Assembleia de Credores a competência para exame de eventual objeção em contrário, nos termos do acima fundamentado.

[...]

Ademais, em que pese não seja do juízo, mas dos credores, o exame das condições de recuperação, acrescento aos fundamentos legais para o deferimento, que, em exame perfunctório da documentação trazida aos autos eletrônicos, a situação das requerentes, denota que o procedimento de recuperação judicial se mostra instrumento apto para a preservação da atividade, dos empregos, da renda e dos tributos gerados, a teor do art. 57, da Lei 11.101/2005, particularmente, diante dos reflexos nefastos da crise causada coronavírus, que repercutiram na diminuição drástica do número de passageiros, assolando o setor de transportes intermunicipal e interestadual, atividade principal da requerente Planalto Transportes, empresa esta responsável pela maior arrecadação do grupo.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

No mais, importante mencionar que, consoante relatado na emenda à inicial (evento 26), as empresas litisconsortes, ante a complexidade dos contratos celebrados, em caso de não pagamento isolado de uma dívida, as demais pessoas jurídicas também seriam afetadas, em "razão da natureza das garantias prestadas, seja porque determinaria o vencimento antecipado de uma série de pactos, em uma sucessão irremediável de eventos que envolveria patrimônio de todo o grupo e que a todo ele prejudicaria". [...]"

Isto é, embora não se desconheça que nem todas as empresas do Grupo JMT estejam em declínio patrimonial acentuado, as suas admissões na formação do litisconsórcio ativo se deu, principalmente, diante da complexidade e natureza das garantias prestadas nos contratos firmados com instituições financeiras embargantes, por exemplo, bem como em face da composição societária das empresas (identidade de sócios controladores, membros comuns em seus órgãos de gestão, centralidade na tomada de decisões), relações jurídicas estruturadas em virtude da composição patrimonial

Concernente à comprovação da essencialidade dos bens nos contratos elencados pelas Recuperandas no Evento 26, da mesma forma, não merecem guarida as pretensões, haja vista que, durante o *stay period*, os bens elencados nas tabelas anexadas na petição do Evento 26, foram considerados por este Magistrado como essenciais, os quais estão sendo utilizados para o desenvolvimento das atividades das empresas o Grupo JMT, ao menos até que seja analisado o mérito quanto à concessão ou não do plano de recuperação, não havendo omissão/obscuridade na referida decisão.

Destaco que, nos casos em que os *bens* dados em garantia são essenciais às atividades, confere-se à empresa recuperanda a manutenção da posse de tais bens para utilização e implemento da atividade empresária. Contudo, a retenção dos bens, por força da exceção do art. 49, §3º, se dá apenas durante o *stay period*, estabelecido no §4º do artigo 6º e não durante toda a tramitação da recuperação judicial. Se trata, pois, de uma exceção legal, visto que ao mesmo tempo em que o legislador reconhece que a devedora não é a proprietária do bem, permite-lhe a continuidade de sua exploração por determinado tempo.

Dito isso, as matérias objetos das controvérsias foram devida e suficientemente enfrentadas quando do deferimento do processamento da Recuperação Judicial, pelo que, não se verifica a ocorrência de qualquer dos vícios previstos pelo dispositivo em comento. Observo que sob a rubrica de omissão/obscuridade, pretendem as embargantes, em verdade, a rediscussão da decisão neste tocante, olvidando que os embargos declaratórios constituem recurso de integração e não de substituição.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

Ressalto que as irresignações das instituições financeiras, portanto, devem ser manejadas pela via processual adequada. Os embargos, conforme visto, não se prestam para tal fim.

Pelo exposto, **não acolho os embargos declaratórios opostos pelas instituições financeiras nos Eventos 319 e 321.**

Intimem-se, por meio dos advogados constituídos nas petições dos Eventos 319 e 321, as instituições financeiras supracitadas do teor da presente decisão.

9. Relativamente à manifestação do Evento 390, observo que, entre a data da distribuição da presente demanda até o deferimento do processamento da Recuperação Judicial, o Grupo Recuperando efetuou movimentações nas operações, objetivando o funcionamento das atividades das empresas e cumprimento de obrigações com os credores, visando, presumo, a boa-fé dos negócios jurídicos.

Logo, tais movimentações implicam na retificação da Relação de Credores, conforme documentos anexados no Evento 390, circunstância que deverá ser observada pela Administradora Judicial, para confecção da Relação de Credores e consequente publicação do Edital.

10. Intime-se a Administradora Judicial do teor da presente decisão.

11. Dê-se vista ao Ministério Público do deferimento do processamento da Recuperação judicial.

Diligências legais.

Documento assinado eletronicamente por **MICHEL MARTINS ARJONA, Juiz de Direito**, em 24/8/2021, às 17:42:15, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10010445028v26** e o código CRC **b9bdd83b**.

1. Art. 191. Ressalvadas as disposições específicas desta Lei, as publicações ordenadas serão feitas em sítio eletrônico próprio, na internet, dedicado à recuperação judicial e à falência, e as intimações serão realizadas



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

por notificação direta por meio de dispositivos móveis previamente cadastrados e autorizados pelo interessado. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020) (Vigência)

5015904-97.2021.8.21.0027

10010445028 .V26